

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.618/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153328-94	
Impugnação:	40.010118687-41	
Impugnante:	Indústria Cataguases de Papel Ltda	
	IE: 153902977.00-30	
Proc. S. Passivo:	César Monteiro Boya/Outro(s)	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CONTÁBIL. Evidenciada a saída de mercadoria tributável pelo ICMS desacobertada de documento fiscal, caracterizada pela apuração de saldos credores na conta “Caixa”, decorrentes de ingressos de recursos não comprovados, nos termos do artigo 194, § 3º da Parte Geral, dos RICMS/96 e 02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2001 a maio de 2003, apuradas mediante a apuração de saldo credor na conta Caixa, fato constatado a partir da verificação da movimentação financeira da conta corrente mantida pela Autuada no Banco Itaú, cujas informações foram obtidas com a quebra do sigilo bancário autorizada pelo Poder Judiciário (fls. 88/168).

Mediante análise da conta corrente bancária, constatou-se que Autuada fazia depósitos e pagamentos através da mesma. Assim, com base no art. 194 da Parte Geral dos RICMS/96 e 02, promoveu-se a recomposição do disponível (Caixa/Bancos) da Empresa, lançando como saídas adicionais os gastos e pagamentos realizados por meio da referida conta corrente não contabilizada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, observados os limites estabelecidos pela Lei nº 15.956/05, agravada em 50% (cinquenta por cento) em face de reincidência prevista nos §§ 6º e 7º do artigo 53 da citada Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 270 a 303.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em análise à Impugnação apresentada entende haver razão parcial ao Contribuinte, efetuando a reformulação do crédito tributário (fls. 348 a 351). Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta às fls. 477 a 508.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 509 a 518, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 525, que resulta em nova reformulação do crédito tributário às fls. 527 a 531. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta às fls. 539 a 575. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 576 a 585).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 590 a 596, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 528 a 529.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

De início, quanto à arguição de decadência parcial do crédito tributário, não assiste razão à Impugnante, face ao disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Registre-se que a regra do § 4º, do artigo 150 do CTN, invocada pela Autuada, não se aplica ao caso presente, haja vista que se refere a valores oferecidos à tributação, ou seja, declarados/lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento. A irregularidade apontada nos autos diz respeito à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal.

Assim, em relação aos valores subtraídos da declaração, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício, circunscrito à regra geral estabelecida pelo precitado artigo 173 do CTN.

No caso em análise, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2002, findando-se em 31 de dezembro de 2006, conforme preceitua o inciso I, do mencionado art. 173 do CTN. Tendo sido a Autuada intimada do Auto de Infração, em 05/07/06 (fl. 06), ou seja, dentro do referido prazo, não há que se falar em decadência quanto ao crédito tributário referente ao período anterior a dezembro de 2001, tampouco em períodos seguintes.

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, mediante apuração de saldo credor na conta Caixa, provenientes de receitas não contabilizadas, fato comprovado a partir da verificação da movimentação financeira da conta corrente mantida pela Autuada no Banco Itaú, cujas informações foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário regularmente autorizada pelo Poder Judiciário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nas informações colhidas, lançou-se, mês a mês, todos os depósitos ocorridos na conta corrente, que somados ao saldo inicial e subtraídos do saldo final extraídos do livro Razão, resultaram no total das receitas sem comprovação da origem (fls. 15/37). Os valores obtidos foram agregados ao disponível contábil da empresa: Caixa e contas correntes dos bancos, equivalente-caixa, para repor o saldo real dos períodos em questão (fls. 471/472). Estornou-se das receitas apuradas, as aplicações que posteriormente retornaram à conta corrente e os cheques devolvidos (fls. 468/470).

Recomposto o disponível, equivalente-caixa da empresa, presumiu-se que ocorreu saída de mercadoria ou prestação de serviços tributáveis e desacobertas de documentação fiscal, nos meses em que foram apurados saldos credores.

A sistemática de cálculo encontra-se demonstrada às fls. 39/62, posteriormente retificada às fls. 468/474 e 528/534.

Equivoca-se a Impugnante ao alegar que o Fisco não reconheceu a transferência de valores em dinheiro da conta contabilizada para a não contabilizada vez que, conforme verifica-se às fls. 329/333 dos autos, tais depósitos bancários foram acatados pelo Fisco, o que resultou na exclusão das exigências correspondentes àqueles valores.

Por meio do confronto entre os demonstrativos de fls. 40/41 e os de fls. 468/469, constata-se que foram excluídos os valores correspondentes às transferências de recursos de mesma titularidade, do Banco do Brasil para o Banco Itaú, regularmente contabilizadas, no montante de R\$ 1.330.000,00 (fls. 552/553).

No que tange às alegações de que a maior parte dos recursos seriam receitas provenientes de contratos de industrialização, é de se considerar que os extratos bancários citados à pág. 14 (fl. 282) e anexados aos autos (fls. 315/386), nada provam, pois neles não constam o nome da empresa “Ibéria Indústria de Embalagens Ltda”, suposta devedora.

Portanto, resta evidenciado que a empresa operou pagamentos diversos, sem possuir fundos escriturados suficientes para tanto. Assim, são válidas as indagações acerca da existência dos documentos fiscais que poderiam acobertar as entradas de recursos para respaldar estes pagamentos ou depósitos. Ora, se não foram anexados aos autos pela Autuada é porque inexistem e, se a Contribuinte utilizou-se de seu direito de impugnar é porque tem interesse em se defender; logo, se existissem tais documentos, estes teriam sido apresentados.

Para os efeitos da legislação tributária, todas as origens de recursos da empresa são aqueles escriturados em sua contabilidade. Assim, do ponto de vista legal, os recursos sem comprovação de origens se equivalem a receitas de vendas não oferecidas à tributação. A empresa não demonstra de onde vieram os recursos e, do mesmo modo, não os escrituram. Estas receitas, ao contrário do que afirma a Impugnante, sem nada provar, não foram declaradas.

A questão primordial é a capacidade do Caixa da empresa suportar os pagamentos efetuados, independentemente de serem ou não operacionais. Não os suportando, o resultado foi a caracterização de saldo credor de Caixa. Por conseguinte cobrou-se ICMS, multa de revalidação e multa isolada por presunção de saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme prevê o artigo 194, Parte Geral do RICMS/MG.

Não houve por parte do Fisco nenhuma “presunção” dos fatos no sentido em que a Contribuinte imputa à palavra, ou seja, de fato incerto, materializado por simples suspeitas. A presunção de que trata o artigo 194, Parte Geral do RICMS/MG, é presunção legal, que significa constatação de omissão de receitas através de provas diversas, fato amplamente evidenciado nos autos. Oportuna a transcrição do mencionado dispositivo legal:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documentação fiscal.”.

Foram realizados cálculos da proporção das saídas tributadas em relação às saídas totais, com base nos dados históricos da Contribuinte. Esta mesma proporção foi utilizada para a mensuração das bases de cálculo das saídas com incidência do ICMS e sem incidência do imposto, identificando-se a matéria tributável e as sanções correspondentes, além do cálculo da alíquota média de saídas (fls. 46/58).

Depreende-se que o crédito tributário pôde ser constituído de forma lícita, não procedendo a alegação da Autuada de que o Fisco estaria tributando as saídas referentes ao saldo credor de Caixa como se toda ela fosse tributada de forma igual. O cálculo proporcional em bases históricas constitui procedimento legítimo para apuração dos valores devidos pela Contribuinte ao Estado de Minas Gerais.

Oportuno na situação em apreço, remissão ao disposto no artigo 110 da CLTA/MG, que considera como provada a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, quando comprovado procedimento da Contribuinte que induza a esta conclusão e não sejam apresentadas provas em sentido contrário.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende de haver ou não má-fé, que é um conceito subjetivo. Assim, em face ao disposto no artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

136 do Código Tributário Nacional, as alegações da Impugnante de que as transações bancárias foram feitas de boa fé não têm sustentação.

Quanto às alegações de ser a multa confiscatória e de violação ao direito de propriedade e, ainda, que não foi atendido o princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, salienta-se que a penalidade está prevista na legislação mineira - Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso II, – tendo sido observados os limites estabelecidos pela Lei nº 15.956/05, aplicando-se a reincidência prevista no § 7º do artigo 53 da referida Lei nº 6763/75, a partir de outubro/02, conforme demonstrado às fls. 528/529.

No que concerne à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, tem-se que tal cobrança é disciplinada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997. Referida Resolução foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Tais critérios remetem à aplicação da taxa SELIC, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do artigo 39 da Lei Federal nº 9.430/96.

Assim, constatado a ocorrência do fato gerador sem emissão de documentos e recolhimento do imposto, identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada-respectiva, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir integralmente o feito fiscal, torna-se parcialmente legítimo o lançamento, nos termos da reformulação demonstrada às fls. 528/529 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 528/529. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ